

Prezados Colegas,

Segue material para análise da proposta da AMB, para permuta entre Juízes Estaduais de diferentes Tribunais de Justiça.

A) O Pedido de Providências tem os seguintes fundamentos e propostas:

I – CENÁRIO FÁTICO.

Nos últimos anos, passou a ser uma constante nos concursos para a magistratura estadual a participação de candidatos de diferentes Estados da Federação, fenômeno disseminado pelo desaparecimento das barreiras geográficas em decorrência da virtualização da vida cotidiana.

Assim, o que era uma exceção, hoje é uma regra, havendo concursos em que boa parte dos aprovados é de outros estados. E como sói acontecer, nessas circunstâncias, uns se adaptam e outros nutrem o desejo de retornar aos seus Estados de origem.

Acrescente-se a esse fator que a facilidade atual das comunicações contribui para que as relações pessoais e afetivas transcendam as fronteiras estaduais, gerando a necessidade de alteração de domicílio além delas, o que, no atual cenário, não é permitido aos magistrados que optaram pela carreira da Justiça Estadual, diferente ao que acontece com aqueles que integram a magistratura federal ou trabalhista.

Não é por outra razão que há uma crescente reivindicação no seio da Justiça Estadual no sentido de que seja regulamentada por esse Conselho Nacional de Justiça, enquanto não editado o novo Estatuto da Magistratura, a permuta de magistrados de diferentes Estados da Federação.

II – MAGISTRATURA NACIONAL.

Encontra-se consolidado no âmbito do Conselho Nacional de Justiça o conceito de que a magistratura é nacional, construído a partir das decisões do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, destacando-se a primeira delas na ADI 3.367-1 em que a própria constitucionalidade do CNJ foi questionada.

É oportuno destacar a seguinte passagem do voto do relator, Ministro **CEZAR PELUSO**:

*“O pacto federativo não se desenha nem expressa, em relação ao Poder Judiciário, de forma normativa idêntica à que atua sobre os demais Poderes da República. Porque a Jurisdição, enquanto manifestação da unidade do poder soberano do Estado, tampouco pode deixar de ser una e indivisível, é doutrina assente que **o Poder Judiciário tem caráter nacional, não existindo, senão por metáforas e metonímias, ‘Judiciários estaduais’ ao lado de um ‘Judiciário federal’**. A divisão da estrutura judiciária brasileira, sob tradicional, mas equívoca denominação, em Justiças, é só o resultado da repartição racional do trabalho da mesma natureza entre distintos órgãos jurisdicionais. O fenômeno é corriqueiro, de distribuição de competências pela malha de órgãos especializados, que, não obstante portadores de esferas próprias de atribuições jurisdicionais e administrativas, integram um único e mesmo Poder. Nesse sentido fala-se em Justiça Federal e Estadual, tal como se fala em Justiça Comum, Militar, Trabalhista, Eleitoral, etc., sem que com essa nomenclatura ambígua se enganem hoje os operadores jurídicos”* (destacamos).

E, adiante, complementa com argumentos que se harmonizam à perfeição com a natureza da demanda trazida a esse Conselho:

“Negar a unicidade do Poder Judiciário importaria desconhecer o unitário tratamento orgânico que, em termos gerais, lhe dá a Constituição da República. Uma única lei nacional, um único estatuto, rege todos os membros da magistratura, independentemente da qualidade e

denominação da Justiça em que exerçam a função (Lei Complementar nº 35, de 14.03.1979; art. 93, caput, da CF). A todos aplicam-se as mesmas garantias e restrições, concebidas em defesa da independência e da imparcialidade. Códigos nacionais disciplinam o método de exercício da atividade jurisdicional, em substituição aos códigos de processo estaduais. Por força do sistema recursal, uma mesma causa pode tramitar da mais longínqua comarca do interior do país, até os tribunais de superposição, passando por órgãos judiciários das várias unidades federadas. E, para não alargar a enumeração de coisas tão conhecidas, lembre-se que a União retém a competência privativa para legislar sobre direito processual (art. 22, inc. I). Nesse diagrama constitucional, nunca se ouviu sustentar que as particularidades concretas da organização da estrutura judiciária violassem o pacto federativo. **E não se ouviu, porque perceptível sua natureza nacional e unitária, embora decomposta e ramificada, por exigências de racionalização, em múltiplos órgãos dotados de sedes e de âmbitos distintos de competência.” (negrito nosso).**

O princípio da unidade da magistratura, igualmente, foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3854, também de relatoria do Ministro CEZAR PELUSO, que ao votar assinalou que “a ostensiva distinção de tratamento constante do artigo 37, inciso XI da Constituição da República, entre as situações dos membros das magistraturas federal e estadual, parece vulnerar **a regra primária da isonomia**”, acrescentando não encontrar razão lógica ou jurídica suficiente “**para legitimar a disparidade na disciplina de restrições impostas a certo conjunto de membros de um poder, o qual é de caráter nacional e unitário**”.

Pois bem, como não poderia deixar de ser – conforme dito alhures – esta é a linha que tem sido adotada pelo Conselho Nacional de Justiça, inclusive na sensível área da política remuneratória, não obstante cada Tribunal de Justiça tenha suas próprias limitações orçamentárias.

Exemplar a respeito do que se está dizendo é o conteúdo do parágrafo único do art. 11, da Resolução nº 13 – CNJ, acrescentado por força da decisão proferida no Pedido de Providências nº 0006845-87.2014.2.00.0000, cuja redação é a seguinte:

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 21 DE MARÇO DE 2006

Dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros da magistratura.

(...)

Art. 11. Os Tribunais publicarão, no Diário Oficial respectivo, até 15 de janeiro de cada ano, os valores do subsídio e da remuneração de seus magistrados, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 39 da Constituição Federal.

Parágrafo único: Alterado, por lei federal, o valor do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, os Tribunais de Justiça o adotarão, imediatamente, a contar de sua vigência para a magistratura da União, como referência para fins de pagamento do subsídio aos membros da magistratura estadual, extensivo a inativos e pensionistas, observado o escalonamento previsto no artigo 93, V, da CF.(destacamos).

Ora, não poderia haver decisão que reafirmasse com mais ênfase a unidade da magistratura, pois do Oiapoque ao Chuí a política remuneratória da magistratura é absolutamente igual cabendo a cada Tribunal de Justiça adotar as medidas financeiro-orçamentárias necessárias para o cumprimento desse mandamento firmado pelo Conselho Nacional de Justiça, que, na prática, consagrou a automaticidade do subsídio, dispensando a manifestação dos parlamentos estaduais.

Adicione-se que o caráter nacional da magistratura foi reconhecido também no âmbito da esfera jurisdicional pelo Provimento nº 20, de 05/09/2012, da Corregedoria Nacional de Justiça que regulamentou “a participação de magistrados na troca de experiências em mutirões, justiça itinerante e em atividades jurisdicionais e institucionais prestadas em outras unidades federativas do Brasil”, e que nas suas justificativas assinalou que “o

Poder Judiciário é único e que assim os Tribunais podem compartilhar suas estruturas para a otimização dos serviços”, nos termos da Recomendação nº 38 – CNJ, de 03/11/2011.

Tais medidas representam passos bem mais complexos, sob todos os aspectos, do que aquele que admitisse a permuta entre magistrados de distintos Estados da Federação, e reafirmam, de uma vez por todas, **que não pode haver nenhum tipo de distinção entre magistrados estaduais, federais e trabalhistas, TODOS SÃO IGUAIS, estão sujeitos às mesmas restrições e, por conseguinte, fazem jus às mesmas prerrogativas, SEM DISTINÇÃO.**

III – DA PERMUTA NO CNJ.

Cumpra registrar que o Conselho Nacional de Justiça, em consulta realizada pela Associação dos Magistrados de Goiás – ASMEGO (PP nº 465/2006), no início de suas atividades e, portanto, **muito antes que se consolidasse**, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **o conceito de Magistratura Nacional**, assinalou, em decisão relatada pelo então Conselheiro ALEXANDRE DE MORAES:

“INEXISTÊNCIA DE UMA ÚNICA CARREIRA REFERENTE A TODAS JUSTIÇAS ESTADUAIS. Não há um único Poder Judiciário Estadual, mas sim, existe a Justiça Estadual como um dos importantes ramos da Justiça Brasileira, exercida pelos Tribunais de Justiça Estaduais e por seus juízes vinculados administrativamente, sem que haja qualquer vaso comunicante – administrativo ou jurisdicional – entre eles. Impossibilidade de remoção por permuta de magistrados pertencentes a Poderes Judiciários estaduais diversos, mesmo com a concordância dos respectivos Tribunais de Justiça...”

Entretanto, definitivamente, **este entendimento está ultrapassado**, até porque o Conselho Nacional Justiça, a quem todos os juízes e tribunais são vinculados administrativamente, constitui-se **vaso**

comunicante e estruturante da magistratura brasileira em todos os seguimentos, pondo-se fim ao período anterior à Emenda 45/2004, em que os Tribunais de Justiça eram “ilhas isoladas”.

A Recomendação nº 38 – CNJ e o Provimento nº 20 da Corregedoria Geral são provas cabais desses vasos comunicantes.

Anote-se, por igual, que não apenas os fundamentos da consulta em referência chocam-se frontalmente com as diretrizes traçadas pelas decisões proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 3.367-1 e nº 3854, como também com os fundamentos de decisão posterior do próprio CNJ no PCA nº 234, de relatoria do Conselheiro DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES, quando foi assentado que:

“Previsão da prerrogativa de remoção¹, a pedido na Constituição Federal (art. 93, VIII-A). Norma de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. Ato normativo infraconstitucional regular, que apenas traça parâmetros para o exercício da prerrogativa assegurada na Lei Maior. Procedimento de Controle Administrativo improcedente.” (destaque nosso).

No caso concreto, embora o ato administrativo fustigado fosse a Resolução 21 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o raciocínio realizado pelo relator e chancelado pelo plenário foi no sentido de que o art. 93, VIII-A, da Constituição Federal, além de eficácia imediata, **alcança a todos os “ramos da Justiça”** – para utilizar a expressão tradicional, mas equivocada, segundo o Ministro PELUSO – de sorte que, por óbvio, não exclui a magistratura estadual.

Valiosa, a propósito, é a seguinte passagem do voto proferido pelo relator no PCA 234:

“O poder constituinte derivado, por meio da mesma emenda constitucional n. 45/2004, com a inclusão do inciso VIII-A no art. 93 da CF, estendeu a todos os agentes políticos integrantes da Magistratura a previsão antes restrita aos

¹ Permuta é modalidade de remoção.

juízes dos Tribunais Regionais Federais. Vejamos a redação do art. 93 e do novel dispositivo constitucional:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

VIII-A. **A remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II;**

Diante do novo cenário normativo, claro está que a remoção a pedido constitui prerrogativa também à disposição dos juízes trabalhistas. Nesse contexto, a edição da Resolução nº 21/2006 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT, porque em sintonia com o princípio constitucional estatuído no inciso VIII-A do art. 93 da Lei Fundamental, nada tem de abusiva ou inconstitucional. **Definitivamente, a lei complementar a que alude o caput do art. 93 da Carta Magna, no cumprimento da tarefa de regular os princípios constitucionais estabelecidos naquele preceito, jamais poderá dispor de modo contrário ao comando constitucional ou mesmo estabelecer restrição às prerrogativas nele fixadas**” (destacamos).

Mutatis mutandis, tudo o que foi dito em relação à magistratura trabalhista cabe à estadual, no tocante à remoção, em especial, na qualidade de permuta, pois, repita-se à exaustão, se necessário, **a magistratura é nacional**, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal e reiterado por esse Conselho, logo o que vale para uma vale para outra, até porque TRATAMENTOS DIFERENCIADOS NEGAM A UNIDADE.

Não é só, contudo.

Também não se sustenta a justificativa adotada na consulta da ASMEGO para respondê-la negativamente quanto à impossibilidade de

remoção por permuta “por corresponder à transferência, ou seja, forma de ingresso em carreira diversa daquela para qual o servidor público ingressou por concurso, hipótese absolutamente vedada pelo artigo 37, inciso II, do texto constitucional”.

E, aqui, mais uma vez, a contra argumentação vem da própria decisão do CNJ proferida no PCA 234, como se vê:

“Quanto ao argumento de que as remoções previstas na Resolução CSJT 21/2006 traduzem ofensa à regra do concurso público, não assiste razão ao requerente.

Acrescento, ainda, por oportuno, que não há unidade doutrinária a respeito da natureza jurídica do instituto da remoção.

*Consoante a lição de Hely Lopes Meirelles, mencionada na deliberação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT, **a remoção é espécie de provimento derivado do cargo público.***

O saudoso administrativista ensinava:

Provimento é o ato pelo qual se efetua o preenchimento do cargo público, com a designação do seu titular. O provimento pode ser original ou derivado. Provimento inicial é o que se faz através da nomeação, que pressupõe vinculação entre a situação de serviço anterior do nomeado e o preenchimento do cargo. Assim, tanto é provimento inicial a nomeação de pessoa estranha aos quadros do serviço público quanto a de outra que já exercia função pública como ocupante de cargo não vinculado àquele para o qual foi nomeada. Já o provimento derivado, que se faz por transferência, promoção, remoção, acesso, reintegração, readmissão, enquadramento, aproveitamento ou reversão, é sempre uma alteração na situação de serviço do provido (Direito Administrativo Brasileiro, 17ª ed. Malheiros, p. 364-365).

Doutrinadores mais modernos, no entanto, propõem o enquadramento da remoção como simples ato de deslocamento

do servidor, sem que isso determine nova investidura em outro cargo.

Nesse sentido, a explicação de José dos Santos Carvalho Filho:

Várias são as formas de provimento, todas dependentes de um ato administrativo de formalização. O art. 8º da Lei 8.112/90 enumera essas formas: nomeação, promoção, ascensão, transferência, readaptação, reversão, aproveitamento, reintegração e recondução. [...] Embora possa haver certa semelhança com algumas dessas formas, com elas não se confundem a remoção e a redistribuição, que não são formas de provimento derivado por não ensejarem investidura em nenhum cargo. Em ambas há apenas o deslocamento do servidor: na remoção, o servidor é apenas deslocado no âmbito do mesmo quadro e, na redistribuição, o deslocamento é efetuado para quadro diverso. Em qualquer caso, porém, o servidor continua titularizando seu cargo, o que não ocorre nas formas de provimento derivado. (Manual de Direito Administrativo, Lumem Juris, 11ª ed., p. 505-506).

A definição de Hely Lopes Meirelles guarda mais consonância com a espécie examinada, **hipótese em que se questiona a possibilidade de o magistrado deslocar-se, sem que haja alteração do cargo, entre órgãos distintos que compõe a estrutura orgânica** da Justiça do Trabalho.

Não obstante essa polêmica, certo é que, em qualquer posicionamento doutrinário de que se opte por situar o instituto da remoção - forma de provimento derivado ou mero deslocamento do servidor - inexistirá a necessidade de realização de novo concurso público, exigência inafastável somente quando se cogita de provimento inicial ou originário (CF, art. 37, II) (destaques nossos).

Em reforço, pode-se adicionar que, na atualidade, os concursos da magistratura, independentemente do Estado da Federação, têm programas

e regras assemelhadas, e são fiscalizados diretamente pelo Conselho Nacional de Justiça, que editou a Resolução nº 75/2009, uniformizando “***sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional***”.

Além disso, já foi criado no âmbito do CNJ grupo de trabalho para estudar as regras destinadas à seleção de novos juizes, entre as quais a de tornar nacional a primeira fase dos concursos públicos para ingresso na magistratura.

Por derradeiro, mas não menos importante, há que se registrar que o fato desse Conselho ter se manifestado contrário à ideia de permuta entre magistrados estaduais, em sua composição inicial e **quando o conceito de magistratura nacional ainda não havia obtido os contornos atuais**, não o impede de reexaminar a questão à luz das novas circunstâncias criadas pela jurisprudência do STF e do próprio CNJ, além da evolução na carreira.

A ascensão doutrinária e normativa dos precedentes não o torna imutável, em especial quando a norma concreta for superada pelos novos conceitos ou perspectivas históricas diferenciadas.

A respeito do tema, o escólio de LUIZ ROBERTO BARROSO é esclarecedor, sobretudo porque trabalha com o exemplo do sistema da *comom law* que tem o precedente como espinha dorsal:

“No Reino Unido, por muitos séculos, sustentou-se que a doutrina do stare decisis obrigava o próprio tribunal que proferira a decisão, qualquer que fosse o seu nível. Vale dizer: até mesmo a mais alta corte (a House of Lords) estaria sujeita ao precedente que firmará, não podendo apartar-se dele, ainda que considerasse inadequado para nova situação. Este quadro foi alterado, todavia, pelo Practice Statement, de 1966. A partir de então, passou-se a admitir, embora com grande reserva e em situações muito limitadas, a reforma do precedente (overruling). Também nos Estados Unidos, a vinculação aos precedentes é um princípio geral, que pode ser afastado excepcionalmente, em razão da

mudança das condições históricas ou da própria percepção do direito a ser extraído da própria norma” (grifos nossos. Em 09/07/20015:

http://www.luisrobertobarroso.com.br/wpcontent/themes/LRB/pdf/parecer_mudanca_da_jurisprudencia_do_stf.pdf).

E o próprio Ministro Barroso cita um fato histórico decorrente da mudança do precedente “*EQUAL BUT SEPARATE*”, em nota de rodapé ao parecer acima transcrito:

*“Uma das mais celebradas decisões da Suprema Corte americana – a do fim da segregação racial nas escolas públicas proferida no caso *Brown v. Board of Education*, de 1954 – **foi uma ruptura com o entendimento anteriormente professado. De fato, até então, vigorava, em matéria racial, a doutrina do ‘equal but separate’, firmada desde *Plessy v. Ferguson*, em 1896.** V. por simplificação, Kermit L. Hall (editor), *The Oxford companion to the Supreme Court of the United States*, 1992” (destaques nossos).*

Assim, há que se reconhecer que passou da hora desse Conselho Nacional de Justiça afastar a doutrina do “***equal but separate***” firmado na consulta formulada pela ASMEGO em relação à magistratura estadual. Afinal, todos são magistrados, e se existe a remoção por permuta para os juízes federais e trabalhistas de Regiões e TRT’s diferentes, tem que se garantir a mesma prerrogativa para os juízes estaduais de Tribunais de Justiça distintos, consagrando a igualdade em todos os sentidos.

IV – **DISCIPLINA POR RESOLUÇÃO.**

A inexistência de lei stricto sensu não impede a regulamentação da permuta de magistrados estaduais vinculados a Tribunais de Justiça distintos, tendo em vista o entendimento de que o Conselho Nacional de Justiça se encontra autorizado a editar regulamentos cuja força normativa seja extraída diretamente da Constituição Federal.

O leading case, nesse sentido, verificou-se quando do julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade Nº 12, no bojo da qual foi requerido pela Associação dos Magistrados Brasileiros o reconhecimento da legitimidade da Resolução nº 7/2005 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que impede o emprego, nos tribunais, de cônjuges, companheiros e parentes de magistrados, se estes não forem aprovados em concurso público.

Ao tratar do tema, o Ministro AYRES BRITO, relator da ADC nº 12, asseverou que o Conselho Nacional de Justiça foi contemplado com o poder de expedir normas primárias sobre as matérias previstas no art. 103-B da Constituição Federal e que tratam do funcionamento, organização e parâmetros administrativos do Poder Judiciário.

Nesse sentido, registrou:

*O segundo reforço argumentativo está na interpretação panorâmica ou sistemática ou imbricada que se possa fazer dos dispositivos que se integram na compostura vernacular de todo o art. 103-B da Constituição. **É que tais dispositivos são tão ciosos da importância do CNJ em ambos os planos da composição e do funcionamento; tão logicamente concatenados para fazer do Conselho um órgão de planejamento estratégico do Poder Judiciário, assim no campo orçamentário como no da celeridade, transparência, segurança, democratização e aparelhamento tecnológico da função jurisdicional do Estado; tão explicitamente assumidos como estrutura normativa de contínua densificação dos estelares princípios do art. 37 da Lei Republicana; tão claramente regrado como genuína instância do Poder Judiciário, e não como instituição estranha a esse Poder elementar do Estado, enfim, que negar a ele o poder de aplicar imediatamente essa Constituição-cidadã, tanto em concreto como em abstrato, seria concluir que a Emenda 45 homiziou o novo órgão numa fortaleza de paredes intransponíveis, porém fechada, afinal, com a mais larga***

porta de papelão. *Metáfora de que muito se valia o gênio ético-libertário de Geraldo Ataliba para ensinar como não se deve interpretar o Direito, notadamente o de estirpe constitucional. (negrito nosso).*

É por essa razão que, ao longo dos seus 10 anos de existência, o CNJ tem expedido inúmeras Resoluções regulamentando os mais diversos temas de interesse do Judiciário, que vão desde questões financeiras, v.g. automaticidade do aumento do subsídio, a assuntos diversos como são as cotas raciais nos concursos para magistratura, todas com a finalidade de dar concretude à Constituição Federal.

Vale lembrar, de outro giro, que desde a ADC nº 12 ficou assentado que tais normas não se incompatibilizam, embora relativizem a autonomia dos Estados na regulamentação do Judiciário Estadual, como se vê:

É certo que o art. 125 da nossa Constituição defere aos Estados a competência de organizar a sua própria Justiça. Mas não é menos certo que esse mesmo art. 125, caput, junte essa organização aos princípios “estabelecidos” por ela, Carta Maior da República Federativa do Brasil. E o fato é que entre esses princípios constitucionais figuram todos aqueles já exaustivamente citados nesta minha análise jurídica. Nesse rumo de ideias, ao fim e ao cabo (como diria o ministro Nelson Jobim), não me parece que, ao editar a Resolução nº 07/2005, o Conselho Nacional de Justiça haja invadido seara reservada, com exclusividade, nem ao Poder Legislativo Federal nem ao Poder Legislativo dos Estados. Limitou-se a exercer, reitero, as competências que lhe foram constitucionalmente reservadas. (grifamos).

Deste modo, havendo norma no texto constitucional que autoriza expressamente a remoção por permuta (art. 93, VIII-A, CF), sem que haja distinção entre as magistraturas federal, trabalhista ou estadual – como assinalado no PCA 234 –, nem tampouco referência a limitações geográficas, nada impede esse Conselho de editar Resolução autorizando as permutas

interestaduais de magistrados vinculados a Tribunais de Justiça de Estados distintos.

V – **RESISTÊNCIAS INFUNDADAS.**

É certo que no plano constitucional não restam dúvidas sobre a viabilidade do presente pleito, e quanto aos óbices de natureza prática há apenas aparentes dificuldades que, todavia, não se prestam para indeferir a regulamentação pretendida.

V.1. Regimes Previdenciários Diversos.

Os magistrados estaduais são vinculados ao Regime Previdenciário próprio dos Servidores Públicos (RPPS), instituído por cada Estado da Federação a que pertença o seu Tribunal. Essa diferença de regimes, porém, não representa um fator impeditivo para a permuta interestadual.

De fato, para contornar essa diversidade há a compensação financeira entre regimes de previdência fundada na contagem recíproca de tempo de serviço ou de contribuição.

A Constituição Federal ao permitir que os Estados criassem seus regimes, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, com observância do equilíbrio financeiro e atuarial, previu no § 9º, do seu art. 201 que “*para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundos critérios definidos em lei”.*

Por sua vez, a legislação editada em ato contínuo – Lei 9.717/98, Lei 9.769/99, MP n. 2.187-3/2001 – deu efetivação ao comando constitucional da compensação entre os regimes previdenciários próprios da União, dos Estados, do DF e dos Municípios.

Anote-se que a estrutura da compensação previdenciária não foi alterada com o advento das Emendas Constitucionais n. 41/2003 e 47/2005, pois, apesar da possibilidade de criação dos denominados fundos de previdência complementar, essa inovação não afetou a possibilidade do acerto de contas entre os diferentes sistemas de previdência.

Tanto é verdade que quando os servidores e mesmo magistrados – veja-se o exemplo dos desembargadores estaduais que são nomeados Ministros do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal – passam de um regime para o outro, não sofrem nenhum prejuízo para fins de aposentadoria em razão da compensação a que fazem jus.

Portanto, mutatis mutandis, o mesmo princípio há que ser aplicado ao magistrado que permutar, levando o seu tempo de serviço/contribuição para averbação no novo regime previdenciário, passando a se vincular ao sistema normativo do tribunal de destino. Há uma verdadeira troca, por expressa opção dos candidatos, sem qualquer prejuízo a terceiros ou ao próprio ordenamento jurídico.

Por óbvio, algumas regras devem ser definidas pela própria Resolução para evitar a aposentadoria precoce daquele que permutar, de sorte a evitar, ainda que transversalmente, prejuízo ao novo regime previdenciário, tal qual a exigência de **permanência mínima de cinco anos na nova jurisdição**, além dos demais requisitos exigidos a todos os magistrados/servidores públicos.

Em resumo, a diferença de regime previdenciário não é um obstáculo para alcançar o desiderato pretendido.

V.2. Estrutura das Carreiras Estaduais.

É recorrente quando se aborda o tema da permuta entre magistrados vinculados a diferentes Tribunais de Justiça o argumento de que não haveria essa possibilidade em razão do fato das “Justiças Estaduais” possuírem diferentes estruturas.

Com efeito, em decorrência do comando firmado pelo art. 125 da Constituição Federal, os Estados têm autonomia para organizar administrativamente “as suas Justiças”, daí porque, diferente do que ocorre no âmbito das Justiças Federal e Trabalhista, é regra que tenham entrâncias e que nem sempre esse número coincida.

Entretanto, mais uma vez, não há razão de fundo para resistir ao pleito da permuta interestadual.

Em grande parte dos Estados da Federação as “Justiças Estaduais” são constituídas por um Tribunal de Justiça² no âmbito do 2º Grau e por três entrâncias – inicial, intermediária e final³ -- no 1º Grau.

Nesse particular, não há qualquer dificuldade, pois, naturalmente, o desembargador do Estado A somente poderá permutar com o do Estado B, o juiz de entrância inicial do Estado A com o respectivo correspondente do Estado B (seja qual for a designação) e assim consequentemente o de intermediária e o da final, segundo a dicção do inciso VIII-A do art. 93 da CF.

Com o fito de evitar prejuízos aos demais integrantes da carreira aqueles que pretenderem exercer o direito à permuta deverão assumir os respectivos ônus decorrentes desse ato de vontade. Logo, os magistrados permutantes ocuparão a última posição na lista de antiguidade da entrância a que pertencem no Estado de destino, independentemente da posição que ocupavam no Estado de origem.

Exemplificando: o Juiz A de entrância final do Estado X que esteja na 15ª posição de uma lista de 120 magistrados ao permutar com o Juiz B do Estado Y que ocupe a 30ª posição de uma lista de 200, passará a ocupar a 200ª posição na entrância final do Estado Y, enquanto o Juiz B integrará a lista de antiguidade da entrância final do Estado X na 120ª posição.

² A EC 45/2004 eliminou os Tribunais de Alçada, unificando a instância recursal ordinária.

³ **Essa denominação pode variar de Estado para Estado.** Alguns designam apenas de 1ª, 2ª ou 3ª entrância e outros de inicial, final e especial. O fato é são três degraus na carreira de 1º Grau.

Por outro lado, quando os juízes permutantes forem de Estados que tenha diferente número de entrâncias no 1º Grau, ainda sim a dificuldade será meramente aparente, pois bastará definir que a permuta se realizará entre as entrâncias finais – assim entendidas aquelas que sejam o degrau logo abaixo do 2º grau – e as demais entre si, ocupando os permutantes a entrância inicial da carreira.

Imagine-se o Juiz A que seja do Estado X, cuja organização judiciária preveja três entrâncias – inicial, intermediária e final –, queira permutar com o juiz B do Estado Y que somente tenha duas entrâncias – final e inicial. Se ambos forem da última entrância aplicar-se-á a regra geral.

Entretanto, se A for de entrância intermediária ou da inicial e B da inicial, seriam ambos alocados na entrância inicial, ainda que A fosse de intermediária, abrindo-se, neste caso para promoção a sua unidade judiciária, passando o Juiz B a ocupar a unidade judiciária do promovido, na última posição da entrância (essa interpretação se harmoniza com o inciso VIII-A do art. 93, da CF). É o ônus do benefício.

Por fim, os juízes substitutos⁴ – assim entendidos aqueles em início de carreira e que ainda não são titulares de unidades judiciárias – somente poderiam permutar com juízes substitutos, em todo caso, após o fim do estágio probatório.

V3. Predominância do Interesse Público.

A pretensão estruturada neste requerimento atende uma reivindicação da magistratura estadual até porque como registram, com propriedade, os Juízes ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA e ÉDER JORGE, em artigo publicado na Revista Eletrônica CONJUR, “**a vida não é estática**”. E prosseguem:

“Eventos inesperados ocorrem. As mais variadas circunstâncias se impõem e podem ilustrar necessidades de ordem prática. O

⁴ Não confundir com os Juízes Auxiliares ou Substitutos de entrância final que existem em alguns Estados da Federação que, embora estejam na última entrância, não são titulares de unidades judiciárias.

que parecia inimaginável em determinado momento, passa a fazer parte da realidade em outro. É a dinâmica da vida! Isto não é diferente com o itinerário de um juiz. Motivos de toda ordem podem justificar a necessidade de dois magistrados, vinculados a tribunais diversos, terem interesse em permutar, ou de algum deles pedir remoção para unidade não originalmente vinculada à sua jurisdição” (Permuta de magistrados alia interesse pessoal a social. Site: <http://www.conjur.com.br/2013-set-23/permuta-magistrados-alia-interesse-pessoal-interesse-social.23/09/2013>; grifamos).

No entanto, força é reconhecer que o interesse público deve se sobrepor ao de natureza pessoal, de sorte que a regulamentação da permuta interestadual deve ressaltar a discricionariedade dos Tribunais de Justiça na análise dos pedidos, examinando se os candidatos cumprem os requisitos firmados pelo CNJ; se são vitalícios; se não respondem a processos administrativos; se dispõem de produtividade adequada aos padrões firmados pelas suas Corregedorias, além de outros pontos que entenderem convenientes.

Como ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, “*ao se pensar em interesse público, pensa-se, habitualmente, em uma categoria contraposta à de interesse privado, individual, isto é, ao interesse pessoal de cada um. Acerta-se em dizer que se constitui no interesse do todo, ou seja, do próprio conjunto social, assim como, acerta-se também em sublinhar que não se confunde com a somatória dos interesses individuais, peculiares de cada qual*” (Curso de Direito Administrativo. 19^o edição. Editora Malheiros. São Paulo, 2005, pag. 59).

Enfim, no caso específico do Judiciário, o interesse público se traduz na preservação da qualidade do serviço jurisdicional prestado à sociedade, de maneira que este deverá ser o parâmetro central a ser observado pelos Tribunais ao analisarem os pedidos de permuta. Sem perder de vistas, contudo, que melhores condições de vida e de trabalho do magistrado importam em uma célere e eficaz prestação jurisdicional.

No contexto em que haja o completo resguardo do interesse da administração judiciária, por que não se admitir a permuta interestadual? Ou, como ainda colocam ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA e ÉDER JORGE: *“Imagine-se a hipótese de dois juízes que pretendam permutar entre Justiças diversas, havendo concordância de ambos os Tribunais correlacionados. Por que não possibilitar essa mobilidade com ganhos recíprocos?”* (artigo referido).

A viabilidade de permuta resultará em qualidade da prestação jurisdicional e aumento da produtividade. O interesse pessoal, do magistrado, converte-se em franco interesse público, eis que a todos interessa um juiz de bem com a sociedade em que atua e de bem consigo mesmo.

Assim, vê-se que o interesse público pode se harmonizar com os individuais dos permutantes, não se prestando a servir como elemento de resistência ao objeto deste pleito.

VI – DO REQUERIMENTO

ANTE O EXPOSTO, a Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB requer o presente **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** para que esse Conselho Nacional de Justiça edite, nos termos dos arts. 93, VIII-A e 103-B, § 4º, I da Constituição Federal c/c o art. 102 do seu Regimento Interno, **resolução** para regulamentar **a permuta entre magistrados estaduais vinculados a Tribunais de Justiça de diferentes Estados da Federação**, em face da consolidação do conceito firmado pela EC nº 45/2004 de que a magistratura é nacional.”

B) Resumo da Audiência Pública de Permuta de Juízes Estaduais, segundo o CNJ:

“O evento ocorreu como resultado do Pedido de Providências formulado pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), favorável à permuta e à regulamentação do tema pelo CNJ. “Muito se aprendeu aqui. Foi um debate

democrático. Agora vamos analisar todos os memoriais e avaliar cada questão antes de fazer uma proposta”, concluiu o conselheiro Luiz Allemand, relator do pedido.

Allemand lembrou que a primeira composição do Conselho foi contrária à permuta, mas ressaltou que decisões posteriores do Supremo Tribunal Federal (STF), resoluções do próprio CNJ e provimentos da Corregedoria Nacional de Justiça passaram a entender a carreira da Magistratura como nacional, tornando necessária a revisão da análise inicial.

“Já se passaram dez anos. Era outro contexto, o Conselho estava em uma fase de afirmação institucional. Como o cenário que condicionava a interpretação mudou, é possível que o próprio relator tenha outra leitura”, defendeu André Quintela Alves Rodrigues, juiz de Direito do Tribunal de Justiça de São Paulo. “Não é uma crítica, apenas outras possibilidades de leitura após tantos anos”, analisou.

A opinião do magistrado, no entanto, não foi partilhada pela juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) Márcia Correia Hollanda. Para a magistrada, antes de ser tratada pelo CNJ, a permuta de juízes estaduais deveria ser disciplinada por emenda à Constituição e inserida no Estatuto da Magistratura. “O federalismo divide o país em estados. Essa autonomia é concedida ao tribunal estadual. Não existe norma constitucional que permita a troca, a interpretação extensiva do artigo 43 não tem fundamento”, afirmou. Ela lembrou o investimento feito pelas Cortes, na forma de cursos para os juízes. “Cada tribunal investe para manter o magistrado. Deveria ser reservado à corte decidir se a permuta é pertinente ou não. O interesse público deve prevalecer sobre o privado.”

Permanência mínima – Um dos tópicos em discussão na audiência foi a necessidade de estabelecer um prazo para permanência mínima na nova jurisdição. Na opinião do juiz Antônio Henrique Silva, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), o estabelecimento de um tempo mínimo representa uma garantia não apenas para os Tribunais de Justiça (TJs), como para os próprios jurisdicionados, já que garantiria uma prestação de serviços sem sobressaltos. “Acredito ser razoável um tempo de cinco anos na nova jurisdição

por parte dos juizes que permutaram”, diz o magistrado. Já para o juiz Eder Jorge, diretor da Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (Anamages), não há necessidade de um tempo mínimo, o que deve ser definido em cada caso pelos tribunais.

Concursos públicos – Para o juiz Eder Jorge, diretor da Anamages, os juizes estaduais submetem-se aos mesmos requisitos de concursos públicos em todo o país, e não se pode exigir que tenham que prestar novos concursos a cada mudança de Região. “Supor que um magistrado de uma Região seja menos preparado é uma questão mais afeita ao preconceito do que um argumento lógico”, diz o juiz. Outro argumento levantado pelo representante da Anamages foi que a remoção pode ser utilizada como uma maneira mais profissional de lidar com a questão da segurança, em casos de remoção de magistrados ameaçados.

Entrâncias diferentes – A existência de organizações de entrâncias de maneira distinta nos tribunais foi outro fator considerado na discussão sobre a possibilidade de permuta interestadual dos juizes. Em geral, as comarcas de primeira entrância são aquelas de menor porte, que têm apenas uma vara instalada. A comarca de segunda entrância seria de tamanho intermediário, enquanto a comarca de entrância especial seria aquela que possui cinco ou mais varas, incluindo os juzados especiais, atendendo a uma população igual ou superior a 130 mil habitantes.

O juiz Luiz Leal Vieira, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) posicionou-se, em nome do Tribunal, de forma contrária à possibilidade de permuta entre magistrados de diferentes estados, o que considera inconstitucional. Para Vieira, os tribunais possuem estruturas e número de entrâncias diversos, além dos concursos serem diferentes, embora existam regras que tentem padronizá-los. “Os critérios para promoção na carreira são diferentes e uma permuta de um juiz gaúcho com outros estados causaria dificuldades”, diz Vieira.

No entanto, para o juiz Gervásio Santos, que representou a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), mesmo quando não há semelhanças entre as entrâncias, é possível harmonizá-las para realizar a permuta. “É claro que a

permuta não poderá ser utilizada para dar um salto na carreira”, diz Santos. A posição da AMB foi reiterada pelo juiz Leonardo Lima, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), que afirmou que a Constituição Federal permite a permuta entre juízes da mesma entrância.

Irreducibilidade de subsídio – Todos os oradores defenderam que se há uma decisão consciente do magistrado em abrir mão de um subsídio maior pela permuta, não há porque o Estado lhe negar essa opção. “É um excessivo paternalismo. Um magistrado deve ter o direito de escolher receber um subsídio menor para poder morar perto da família”, enfatizou Daniel Antônio de Moraes Sarmiento, professor titular de direito constitucional da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ).

Posição na lista de antiguidade – Ao optar pela permuta, ambos magistrados deveriam voltar para o final da lista de antiguidade, para não prejudicar os demais juízes que decidam permanecer nos tribunais de origem. Essa foi a proposta mais defendida durante a audiência. “Quem quer permutar não pode querer permutar e prosseguir na carreira rapidamente. Tem que escolher”, enfatizou o presidente da Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (Anamages), Magid Nauef Láuar, mencionando ainda que, de qualquer forma, como cada tribunal tem suas próprias regras de entrância, o CNJ deveria deixar essa decisão a cargo das Cortes regionais.

Discricionariedade dos tribunais – Todos concordam que é de interesse público que os juízes fiquem perto de suas famílias e assim tenham uma melhor qualidade de vida e maior ganho de produtividade. “Nada melhor do que um juiz mineiro para julgar os cidadãos de Minas Gerais. Ou um juiz amazonense para julgar os casos do Amazonas. Ao conhecer os costumes e hábitos do seu povo, um juiz pode julgar melhor”, destacou Eudo Rodrigues Leite, membro do Conselho Deliberativo Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp).

No entanto, não houve consenso sobre quem definiria as regras: o CNJ, como órgão nacional, ou os tribunais regionais. “Estamos tratando de uma carreira única”, defendeu Rodrigues Leite. “Não podemos subtrair dos tribunais regionais a possibilidade de decidir sobre a permuta. Verificar se o candidato

preenche todos os requisitos, por exemplo”, enfatizou Gervásio Santos, representante da AMB.

Ao final do evento, o juiz do Tribunal de Justiça de Alagoas Nelson Fernando de Medeiros Martins encerrou a audiência pública ponderando um meio termo para o embate. “Acredito em uma discricionariedade regrada dos tribunais regionais como a melhor solução”, disse”.

C) Na audiência pública, apenas o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul encaminhou manifestação contrária à proposta de permuta entre juízes estaduais, com os seguintes tópicos:

- 1- A par da inconstitucionalidade que envolve o tema, o que se verifica é que o escopo principal não está relacionado à qualificação da prestação jurisdicional, mas ao interesse particular dos magistrados. O instituto da permuta dever ter por objetivo não só o interesse particular, mas também o interesse público.
- 2- O Estado brasileiro se organiza de forma federalista, replicado na LOMAN – artigos 16 e 21 – onde se assegura a autonomia, o autogoverno e autoadministração. O Poder Judiciário de cada estado não se submete à União ou aos demais Poderes Estaduais. O caráter nacional do Poder Judiciário, previsto nos artigos 93 e 96 da Constituição Federal, não pode ser confundido com a existência de um único ramo do Poder Judiciário Estadual, sob pena de restar desrespeitada a forma federativa adotada pelo Constituinte originário.
- 3- Colide com o princípio da legalidade, na medida em que não há lei dispondo a respeito da matéria.
- 4- Questões de ordem prática: implicação da permuta nos regimes previdenciários de cada magistrado envolvido na troca de Estado. A inexistência de lei, no ponto, mostra-se altamente preocupante e torna a permuta, inexecutável.
- 5- A permuta pode dar azo a burlas no que se refere a promoções e remoções na carreira. Isto porque a troca de unidade de federação entre

juízes, inevitavelmente, implica modificações na lista de antiguidade, na medida em que o quadra de magistrados de cada Tribunal de Justiça Estadual difere quantitativamente. Haveria ofensa ao artigo 37 da CF.

- 6- Inequívoca inconstitucionalidade na permuta, porque tal forma de provimento de cargos acabaria criando um tipo de ingresso na carreira da magistratura diverso daquele que o juiz permutante ingressou. Não por outro motivo o STF editou a súmula nº685 “ É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.

D) O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia encaminhou ofício, ao Presidente do Conselho dos Tribunais de Justiça, comunicando ser favorável à viabilidade de regulamentação da permuta.

Acredito que, com o material ora apresentado, será possível abriremos a discussão com todos os colegas .

Atenciosamente,

Marcia Succi